

A. I. Nº - 269094.0133/05-3
AUTUADO - ANTONIO EMANOEL SANTANA MARCHI
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 14. 02. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. 2. SIMBAHIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/08/2005, exige ICMS no valor de R\$ 18.007,74 e multa de R\$ 140,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Refere-se aos exercícios de 2001 e 2002, ICMS de R\$ 14.354,46 e multa de 70%.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Refere-se aos meses de junho a dezembro de 2002. ICMS de R\$ 3.653,28 e multa de 50%.
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Multa de R\$ 140,00.

O autuado, ingressa com defesa, às fls. 70 a 73, na qual reconhece as infrações 02 e 03. Contesta a infração 01, alegando que juntou documentos que comprovam a existência de saldo de caixa no período apurado, ao tempo em que assevera que as irregularidades apontadas foram provenientes da falta de conhecimento da legislação e da falta de orientação do profissional de contabilidade, quanto às implicações da não contabilização no Passivo Exigível a Longo Prazo, de empréstimos concedidos à empresa pela pessoa física do empresário.

Inicialmente acusa a existência de Saldo Inicial em 01/12/2001, no valor de R\$ 85.000,00, referente a recursos da pessoa física, injetados na empresa através de empréstimo contraído para pagamento a longo prazo. Diz que os referidos recursos foram oriundos da venda de dois caminhões, no final do ano de 2000, com transferência parcial dos valores para a empresa, conforme cópias de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e notas promissórias que anexa, referentes a:

Caminhão Mercedes Benz, Modelo 1620, cor branca, vendido em dezembro de 2000, por R\$ 64.000,00.
Valor do repasse para a empresa: R\$ 20.000,00

Caminhão Mercedes Benz, Modelo 1620, cor azul, vendido em dezembro de 2000 por R\$ 65.000,00.
Valor do repasse para a empresa: R\$ 65.000,00

Esclarece que da mesma forma, houve incremento no caixa da empresa, nos períodos de setembro e dezembro de 2001, nos valores de R\$ 14.000,00 e de R\$ 62.000,00, respectivamente, oriundos de empréstimos da pessoa física, contraídos pela empresa para pagamento a longo prazo. Os referidos recursos foram provenientes do resgate da previdência privada junto ao Bradesco Previdência e Seguros S/A, no valor de R\$ 18.802,02, direcionando R\$ 14.000,00 para a empresa, e da venda de um caminhão Mercedes Benz L, 1620, cor vermelha, em dezembro de 2001, por R\$ 62.000,00.

Afinal apresenta um demonstrativo do movimento de caixa, onde não há saldo credor, e pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, às fls. 88 a 90, e ressalta que embora o autuado tenha apresentado as declarações de imposto de renda de pessoa física, nos exercícios de 2000 e de 2001, em que consta a efetiva venda de caminhões e resgate de previdência privada, inexiste o lançamento, a título de bens e direitos, de empréstimo à pessoa jurídica. Não há indicação de remessa de recursos para a empresa mediante empréstimo. Salienta que o autuado não exibiu a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, bem como os registros contábeis, ao menos o Livro Caixa. Quanto às notas promissórias, anexadas ao processo, fls. 66 a 69, carecem de valor probante, pois não trazem firma reconhecida em cartório, formalidade necessária para a validade jurídica da transação. Ressalta o fato de que foram apresentados quatro documentos com idênticos estados de conservação, grafias iguais e mesma tonalidade de tinta de preenchimento. Também não foram apresentados contratos de mútuo e extratos bancários que pudessem comprovar o ingresso de recursos à empresa, decorrentes de empréstimo do proprietário. Opina pela procedência do Auto de Infração.

Tendo sido a empresa intimada para manifestar-se quanto à informação fiscal, às fls. 94 a 95, a firma Prática Assessoria e Consultoria Contábil, reitera as razões de defesa. Salienta que o fato de existir registro de venda dos caminhões e resgate de Plano de Previdência apenas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, sem registro na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, demonstra claramente o descontrole administrativo a que foi submetida a empresa, sob a administração de pessoas desqualificadas para a gestão empresarial, a ponto de inviabilizarem o negócio, provocando o seu fechamento e pedido de baixa de inscrição estadual. Ressalta que a realidade das pequenas empresas é de que o patrimônio dos sócios confunde-se, erroneamente com os ativos da empresa. Aduz que o ingresso de recursos da pessoa física, foi utilizado para o pagamento de fornecedores, através de liquidação de boletos bancários, com algumas cópias em anexo, bem como o pagamento de diversas despesas administrativas e folha de pagamento. Apela para o bom senso dos conselheiros, pois o autuado, com boa fé, pediu baixa de sua inscrição estadual, além do que trata-se de pessoa de reconhecida honestidade e respeito junto à comunidade e autoridades locais.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias apurada através da reconstituição da Conta Caixa, nos exercícios de 2001 e de 2002, conforme demonstração de fl. 07 e 11.

O saldo credor da Conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção legal, conforme previsto no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Embora na tentativa de elidir a autuação, o contribuinte tenha apresentado as declarações de imposto de renda de pessoa física, nos exercícios de 2000 e de 2001, em que consta a efetiva venda

de caminhões e resgate de previdência privada, inexiste nas referidas declarações os citados empréstimos em favor do autuado.

Outrossim, o autuado não exibiu a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, bem como os registros contábeis, ao menos o Livro Caixa, com a movimentação dos períodos fiscalizados.

Entendo que às notas promissórias anexadas ao processo, fls. 66 a 69, carecem de valor probante, pois não trazem firma reconhecida em cartório, formalidade necessária para a validade jurídica da transação.

Cabe ressaltar que, além disso, não foram apresentados contratos de mútuo e extratos bancários que pudessem comprovar o ingresso de recursos à empresa, decorrentes de empréstimo do proprietário.

Saliente-se que o crédito presumido de 8% foi computado, conforme previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA.

Embora a defesa de modo incisivo tenha realçado a integridade e a boa fé do contribuinte, seu comportamento não o desonera da responsabilidade pelas infrações ora examinadas, nos termos do art. 136 do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: “Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Deste modo, não sendo apresentado pelo contribuinte qualquer prova que elida a presunção legal de omissão de saídas, ora analisada, considero que resta comprovada o cometimento da infração, devendo ser mantida a exigência fiscal do ICMS no valor de R\$ 14.354,46.

As infrações 02 e 03 foram reconhecidas, não havendo lide a ser apreciada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269094.0133/05-3, lavrado contra **ANTONIO EMANOEL SANTANA MARCHI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 18.007,74**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 14.354,46, e da multa de 50% sobre R\$3.653,28, previstas no art. 42, III e I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR